

## **Processo**

MS 11971 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA  
2006/0131248-0

## **Relator(a)**

Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (8215)

## **Órgão Julgador**

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

## **Data do Julgamento**

26/06/2013

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 27/08/2013

## **Ementa**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES. AFASTADAS. PROPORCIONALIDADE. OBSERVADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar. Tal exigência tem momento oportuno, qual seja, por ocasião do indiciamento do servidor" (MS 13.133/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 04/06/2009).
2. O art. 164, § 2º, da Lei n. 8.112/90 estabelece que somente haverá a designação de defensor dativo para defender o indiciado que, porventura, seja revel, ou seja, que, a despeito de citado para o acompanhamento do processo e apresentação da defesa, não atenda à citação. No caso dos presentes autos observa-se que a defesa foi oportunizada e efetivamente exercida pela impetrante.
3. É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, §1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, não caracterizando o ato de indeferimento cerceamento de defesa. Jurisprudência da Terceira Seção.
4. A Administração Pública, ao se deparar com situações em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa, por tratar-se de ato vinculado.  
Precedentes
5. Segurança denegada.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), acompanhando a Relatora, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da

Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) (voto-vista), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, nessa assentada, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

ART:00117 INC:00009 ART:00132 INC:00013 ART:00143

ART:00156 PAR:00001 ART:00161 ART:00164 PAR:00002

LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988

\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00037

### **Veja**

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS)

STJ - MS 13133-DF, MS 16192-DF, MS 15787-DF,  
MS 16815-DF, MS 14578-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEFESA TÉCNICA)

STJ - MS 13791-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - PROPORCIONALIDADE)

STJ - MS 13828-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - DISCRICIONARIEDADE)

STJ - MS 15517-DF, MS 16567-DF, MS 15951-DF, MS 12200-DF